



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique.

A V I S O

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 1/2003:

Altera os artigos 20 e 39 do Regulamento da Lei de Terras, aprovado pelo Decreto n.º 66/98, de 8 de Dezembro

Decreto n.º 2/2003:

Extingue a Empresa Estatal de Publicidade, Promoção de Mercados e Relações Públicas – Intermark, EE, e determina que os meios humanos, materiais e financeiros transitem para o Instituto de Comunicação Social

Decreto n.º 3/2003:

Aprova os Termos do Contrato Suplementar ao Contrato de Concessão do Porto de Maputo assinado a 22 de Setembro de 2000.

Decreto n.º 4/2003:

Aprova os Termos do Contrato de Participação relativos ao Contrato de Concessão do Porto de Maputo.

Decreto n.º 5/2003:

Cria o Centro de Desenvolvimento Sustentável para as Zonas Costeiras, abreviadamente designado por CDS—ZONAS COSTEIRAS e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

Decreto n.º 6/2003:

Cria o Centro de Desenvolvimento Sustentável para as Zonas Urbanas, abreviadamente designado por CDS—ZONAS URBANAS e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

Decreto n.º 7/2003:

Cria o Centro de Desenvolvimento Sustentável para os Recursos Naturais, abreviadamente designado por CDS-RECURSOS NATURAIS e aprova o respectivo Estatuto Orgânico

Decreto n.º 8/2003:

Aprova o Regulamento Sobre a Gestão de Lixos Bio-Médicos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 1/2003

de 18 de Fevereiro

Tornando-se necessário compatibilizar os procedimentos e metodologias do Cadastro Nacional de Terras e do Registo Predial, com vista a agilizar o acesso à terra e garantir a segurança do direito de uso e aproveitamento da terra, e ao abrigo da competência atribuída pelo artigo 33 da Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Único. Os artigos 20 e 39 do Regulamento da Lei de Terras, aprovado pelo Decreto n.º 66/98, de 8 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção.

“ARTIGO 20

Registo

1. Estão sujeitos a registo, junto das Conservatórias do Registo Predial e por iniciativa dos titulares:

- a) A Autorização Provisória do pedido de direito de uso e aproveitamento da terra;
- b) O Título;
- c) Os factos jurídicos que determinem a constituição, o reconhecimento, a aquisição ou a modificação do direito de uso e aproveitamento da terra;
- d) Os factos jurídicos que determinem a constituição, o reconhecimento, a aquisição ou a modificação de servidões a que se referem a alínea b) do n.º 1 do artigo 13 e alínea b) do artigo 14 do presente Regulamento;
- e) Os contratos de cessão de exploração celebrados para a exploração parcial ou total de prédios rústicos ou urbanos;
- f) Os demais factos previstos na legislação aplicável.

2. No caso de transmissão por herança do direito de uso e aproveitamento da terra adquirido por autorização de pedido, os herdeiros do(a) falecido(a), munidos de documentos comprovativos da sua qualidade, nomeadamente habilitação ou sentença judicial, devem solicitar o registo à Conservatória de Registo Predial da respectiva área.

3. As comunidades locais podem solicitar à Conservatória de Registo Predial da respectiva área que proceda ao registo do direito de uso e aproveitamento da terra, das servidões relativas a vias de acesso comunitário e passagens para o gado, bem como de outros direitos re-

conhecidos por lei, através da apresentação da certidão de delimitação, do título ou outros documentos comprovativos, não ficando os mesmos direitos ou servidões prejudicados no caso de ausência de registo.

4. A informação sobre a revogação da autorização provisória e sobre a extinção do direito de uso e aproveitamento da terra, bem como quaisquer alterações pertinentes nos termos da Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, deve ser transmitida pelos Serviços de Cadastro à Conservatória de Registo Predial da respectiva área.

ARTIGO 39

Infracções e penalidades

1. A destruição ou deslocação de marcos de fronteira, de triangulação, de demarcação cadastral e outros que sirvam de pontos de referência ou apoio implicará o pagamento de uma multa equivalente ao dobro dos custos da reposição.

2. O atraso na apresentação do pedido de renovação do prazo implicará o pagamento de uma multa equivalente ao valor da taxa de renovação multiplicado pelo número de anos ou fracção de atraso.

3. O pagamento da taxa anual fora do prazo fixado no artigo 42 do presente Regulamento implicará o pagamento de uma multa no valor equivalente ao duodécimo da taxa anual por cada mês em atraso.

4. O Não pagamento da multa no prazo de quinze dias após a notificação do infractor implica a remessa do auto de notícia e demais expediente ao juízo das Execuções Fiscais para cobrança coerciva."

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 2/2003

de 18 de Fevereiro

Pelo Decreto n.º 17/81, de 16 de Setembro, foi criada a Empresa de Publicidade, Promoção de Mercados e Relações Públicas, designada por Intermark, EE, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, sob tutela do Ministério da Informação.

Com a extinção do Ministério da Informação a área da indústria gráfica, de fotografia e da publicidade foi transferida para a subordinação do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, nos termos da alínea b) do artigo 4 do Decreto n.º 4/95, de 16 de Outubro.

A actual dinâmica que o sector empresarial vive, ditada pelo processo de reestruturação económica em curso no país, exige a adopção de medidas visando garantir maior eficiência, racionalização de recursos e aumento da produtividade.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É extinta a Empresa Estatal de Publicidade, Promoção de Mercados e Relações Públicas – Intermark, EE.

Art. 2. Os meios humanos, materiais e financeiros transitam para o Instituto de Comunicação Social.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 3/2003

de 18 de Fevereiro

Através do Decreto n.º 22/2000, de 25 de Julho, foram aprovados os Termos do Contrato de Concessão do Porto de Maputo à MPDC – Sociedade de Desenvolvimento do Porto de Maputo, SARL, representada pelos seus futuros accionistas, CFM e MBDC – Maputo Bay Development Company Limited.

A Sociedade Concessionária, MPDC – Sociedade de Desenvolvimento do Porto de Maputo, SARL está já constituída, tornando-se assim necessário proceder à cessão da posição contratual dos CFM e da MBDC, a favor da MPDC – Sociedade de Desenvolvimento do Porto de Maputo, SARL.

Adicionalmente, a necessidade de atracção de fundos de financiadores externos implica alguns ajustamentos aos termos actuais do Contrato de Concessão.

Assim, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os Termos do Contrato Suplementar ao Contrato de Concessão do Porto de Maputo assinado a 22 de Setembro de 2000.

Art. 2. O Contrato Suplementar, cujos termos se aprovam, estabelece nomeadamente:

- a) A cessão da posição contratual de concessionário, devida conjuntamente pela CFM–E.P. e pela MBDC, a favor da MPDC — Sociedade de Desenvolvimento do Porto de Maputo, SARL;
- b) A possibilidade de ajustamentos à data de início das operações;
- c) A aprovação dos planos de reabilitação do Porto de Maputo;
- d) A aprovação dos termos na base dos quais o pagamento da renda fixa pela concessionária poderá ser deferida.

Art. 3. É delegada no Ministro dos Transportes e Comunicações competência para assinar em nome e representação do Governo da República de Moçambique o Contrato Suplementar ao Contrato de Concessão do Porto de Maputo.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 4/2003

de 18 de Fevereiro

Por Decreto n.º 22/2000, de 25 de Julho foram aprovados os Termos do Contrato de Concessão do Porto de Maputo à MPDC — Sociedade de Desenvolvimento do Porto de Maputo, SARL.

O desenvolvimento do Porto de Maputo, a modernização das infra-estruturas e a conquista de novos tráfegos implica o recurso a funcionamento de terceiros, para além do recurso a fundos próprios dos accionistas da Sociedade gestora do Porto.

Como forma de garantir a obtenção de fundos para a boa execução dos objectos da Concessão, torna-se premente a celebração do Contrato de Participação pelo qual se oferecem garantias aos financiadores em caso de incumprimento dos Contratos de Financiamento relativos ao Porto de Maputo.

Assim, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros decreta: